

Entrevista – Capítulo 3

Requisitos essenciais e deveres que devem ser observados pelos sócios, regras de formação de nome empresarial e nome fantasia.

Entrevistado – Eduardo Serra – Advogado, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB e Empresário.

História do Eduardo – 13 anos de escritório na área da atender Empresários, Direito para Negócios. Carreira em iniciativa privada (Nestlé, Brasil Telecom e Oi).

O escritório cresceu para atender as contas. Foi se identificando com os Empresários, e além do escritório tem mais 9 Empresas.

1. Qual o conceito de Empresa?

R.E: Gosta de usar a definição de Fabio Ulhoa – “Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)”.

A atividade empresarial é organizada para bens e serviços.

2. Conceito de nome de Empresa?

R.E: O nome pelo qual o Empresário exerce a atividade.

3. Quais são os pré-requisitos para se constituir uma Empresa? Tem diferença em MEI, Empresa Limitada ou Sociedade Anônima?

R.E: Sim! Existem duas formas de se constituir um nome empresarial. Pode ser por Firma ou Denominação.

Por Firma que também chamado de Razão Social, é quando se coloca o nome do Empresário na constituição do nome da Empresa.

Ex: Na Simples. Lucas Matheus Companhia. Tem que ter o elemento pluralizador. É um elemento que evidencie que tem mais de um sócio exercendo a atividade.

Outros tipos societários que podem utilizar Razão Social ou Firma. A LTDA, S.A, podem utilizar a denominação, ou seja, ela retrata a atividade que é empenhada/exercida.

A Lei exige que tenha elementos caracterizadores desse tipo societário específico. A LTDA, Padaria do Luca LTDA, S.A ou por ações.

Nesses casos precisa informar a denominação, atividade e societário.

MEI – razão social do Empresário e no final MEI.

4. Tem que ter expressado no nome da Empresa o: LTDA, S.A? Existe, algum caso prático que você tenha conhecimento, que o Administrador respondeu solidariamente por emitir essa nomenclatura?

R.E – Nunca vivenciei... O que acontece com recorrência é o caso de Sociedade não Personificada. Sociedade em que simplesmente as pessoas começaram a exercer a atividade, deixaram de registrar e depois tiveram consequências de chegar até o nome delas.

5. Quando existe uma colidência com o nome Social, como se faz? A Junta Comercial consegue verificar isso no momento da inscrição? Ou antes?

R.E – Precisamos distinguir nome social, nome fantasia e marca.

O nome empresarial é o nome registrado na Junta Comercial, a identidade do CNPJ. Já a marca é aquela identificação que você cria para aparecer no mercado e para distinguir seus produtos e serviços no mercado.

Mas antes precisamos entender como funciona a questão da proteção ao nome empresarial. pela Junta Comercial. A proteção do nome é no território e por muito tempo as Juntas Comerciais não eram unificadas e essa pesquisa era feita somente no âmbito estadual de abrangência daquela Junta. O entrevistador acredita que ainda é assim, porém o DREI, órgão regulador de todas as Juntas. O DREI tenha uma central unificada de pesquisa.

Existe a Jurisprudência – e que a proteção é em todo o território Nacional. Mesmo que registrado no Estado, pode ser exigido em um segundo momento no território Nacional.

O contrato social é a certidão de nascimento da Empresa! E aí vai o nome, nome Fantasia que é conhecido como título do Estabelecimento que pode ou não ser o mesmo nome do nome Empresarial e geralmente não é!

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp XXXX SP XXXX/XXXX-5

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NOME EMPRESARIAL**. MARCA. INSTITUTOS DIVERSOS DE CONVIVÊNCIA POSSÍVEL. 1. As formas de proteção do **nome empresarial** e da marca não se confundem, a tutela de cada qual tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela, bem como proteger o consumidor. Precedentes. 2. Em regra, **nome empresarial** e marca semelhantes mas de titularidades diferentes podem conviver, cabendo ressaltar que a tutela do **nome empresarial** circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da empresa, enquanto o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

A Jurisprudência apresentada está ordenada por Relevância [Mudar ordem para Data](#)

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX90206516001 MG

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE TUTELA - **NOME FANTASIA - NOME EMPRESARIAL** - AUSÊNCIA DE VALIDAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO INPI - ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E **NOME EMPRESARIAL**. A respeito do **nome empresarial**, o artigo 33 da Lei de nº 8.934 /94 prevê expressamente que a proteção a ele atribuída decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações. Em relação à propriedade da marca, esta somente é adquirida após o registro validamente expedido pelo INPI, de modo que sua exclusividade não se origina com o mero pedido de registro, carecendo de análise e validação. Nos presentes autos a agravante busca que agravada se abstenha de utilizar a expressão "VIRTUAL" de seu **nome empresarial**, fantasia e como marca. Contudo, é possível perceber que o **nome** a qual se incide o pedido de tutela não corresponde ao **nome empresarial** da empresa, haja vista se tratar diretamente de expressão utilizada para a agravante se identificar e se apresentar ao seu público, estando, portanto, vinculado ao seu **nome fantasia** e a sua suposta marca, a qual ainda se encontra pendente de efetivação do registro.

TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX00025880004 MG

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROPRIEDADE - MARCA - **NOME EMPRESARIAL** - CONFLITO - PROTEÇÃO - ANTERIORIDADE - REGISTRO ANULADO - INPI - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 , em seu art. 5º , XXIX , prevê a proteção da propriedade das marcas, do **nome empresarial** e de outros signos distintivos. 2. O **nome empresarial** não se confunde com a marca, tendo aquele proteção assegurada pelo art. 33 da Lei n.º 8.934 /94 e registro na Junta Comercial, e esta, pela anotação no INPI, com base na Lei n.º 9.279 /96. 3. Enquanto a marca registrada é única e exclusiva e, pelo prazo de concessão, tem validade em todo o território nacional, o **nome empresarial** tem proteção assegurada ao empresário, em regra, no âmbito da unidade federativa da Junta Comercial em que foi registrado. 4. Conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, havendo conflito entre a marca e o **nome empresarial**, a solução deve se dar pelos critérios de anterioridade, especificidade e territorialidade. 5. Improcede a pretensão da apelante de conferir proteção à marca, seja porque restou comprovado o uso anterior do **nome empresarial** pela apelada, seja porque foi declarado nulo, pelo INPI, o registro anteriormente concedido em seu favor. 6. Sentença mantida.

TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX00289197002 MG

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA POR USO INDEVIDO DE **NOME/MARCA** C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ABSTENÇÃO DO USO DE **NOME EMPRESARIAL** - SIMILITUDE ENTRE AS DENOMINAÇÕES - REGISTRO DA MARCA - COLIDÊNCIA ENTRE MARCA E **NOME EMPRESARIAL** - CRITÉRIOS DA ANTERIORIDADE, TERRITORIALIDADE E ESPECIALIDADE - NÃO PREENCHIMENTO. - A proteção do **nome empresarial** e da marca visa combater concorrência desleal e eventuais confusões entre os usuários - No conflito entre **nome empresarial** e marca, deve se verificar a satisfação de três critérios quais sejam: territorialidade, especificidade e anterioridade (REsp XXXXX/RS) - Não se vislumbrando colidência de mercados entre as partes, porquanto atuantes em diferentes estados, deve ser mantida a improcedência do pedido de abstenção de **nome empresarial** por parte da ré/apelada.

O Administrador só responderá com o patrimônio próprio se caso sua ação ou omissão seja caracterizado como dolo ou culpa, caso contrário, somente os bens pertencentes ao capital social da empresa serão alcançados, levando-se em consideração os riscos da atividade empresarial.

Na análise do caso concreto, a confusão entre o patrimônio particular e o da Empresa é um grande problema nos casos em que haja a necessidade da desconsideração de personalidade da pessoa jurídica acontecendo normalmente nas micro e pequenas empresas onde a administração nem sempre segue os padrões de governança necessários, ou quando o empresário através de fraude desvia bens e recursos da empresa para seu patrimônio pessoal, tais bens também farão parte do bojo do processo para cumprir obrigações contratuais ou trabalhistas.

No que tange às obrigações legais do empresário quanto á contratação de mão de obra mesmo que contrate um MEI ou outra empresa terceirizada, havendo uma habitualidade, onerosidade, hierarquia, e subordinação profissional, será caracterizada sim, uma relação trabalhista sendo reconhecida pela justiça através de decisões já proferidas em ações que tratam dessa matéria

Para que uma pessoa possa empreender o mais indicado é que se procure um advogado especialista em direito empresarial, mas a grande maioria das pessoas que começam nessa atividade, recorrem normalmente ao Contador para informar-se sobre os melhores caminhos e as melhores práticas para empreender o que por muitas vezes não é recomendado para esse início de carreira.

O acordo entre Sócios é um instrumento que vige entre eles e tem tanto peso quanto o contrato social, a diferença entre os dois é que o contrato social da empresa vincula essa a terceiros e é de natureza pública, já o acordo entre Sócios é deve ser preferencialmente sigiloso e obriga os sócios a cumprir o que nele estiver estipulado. O acordo entre sócios pode ser publicizado, porém, podem haver algumas situações onde o sigilo deve ser uma cláusula para proteção de algum segredo, seja ele, sobre as finanças da empresa, distribuição de recursos entre os sócios, segredos de produção intelectual e outros, inclusive as ações sobre esses acordos entres sócios, correm em segredo de Justiça. Ele pode ser registrado na junta comercial, e não se recomenda que sejam divulgados.

Como recomendações para quem deseja empreender o entrevistado foi bem enfático, na questão de registrar tudo nos órgãos oficiais, para evitar dessoros, jurídicos fiscais trabalhistas e até mesmo autorais, para tanto, deve esse empreendedor, registrar o contrato social na Junta comercial, contratar com carteira assinada, registrar marca e patente e estar em dia com todas as obrigações legais da empresa. Disse ainda que na maioria das vezes os empresários só procuram os advogados quando já estão com alguma dificuldade jurídica na sua Empresa.

Finalizando a entrevista questionou-se ao Dr. Eduardo sobre a hipossuficiência das empresas para se contratar um profissional do Direito nas ações empresariais, ou para orientações a quem está prestes a ser um empresário, ele informou que não tem conhecimento sobre a existência desse serviço nem na Defensoria, nem na OAB, disse que existem algumas iniciativas da criação desse serviço, porém ainda não existe nada oficializado.